



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS		
As três séries . . . Ano	850\$	Semestre 450\$
A 1.ª série	340\$	» 180\$
A 2.ª série	340\$	» 180\$
A 3.ª série	320\$	» 170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio		

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

- As 3 séries: 850\$ por ano ou 450\$ por semestre.
- A 1.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.
- A 2.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.
- A 3.ª série: 320\$ por ano ou 170\$ por semestre.
- Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$.

«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

O «Diário das Sessões» e as «Actas da Câmara Corporativa» do presente período legislativo são distribuídos gratuitamente a todos os assinantes que recebam a 1.ª série do «Diário do Governo».

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

- Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200\$.
- Espanha e colónias espanholas — 300\$.
- Outros países — 400\$.
- Número avulso, cada 4 páginas — 1\$60.

Ministérios da Marinha, do Ultramar e das Corporações e Previdência Social:

Decreto-Lei n.º 388/71:

Altera várias disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 506, que remodela a orgânica das Casas dos Pescadores, e 48 507, que modifica a estrutura e amplia a acção da Junta Central das Casas dos Pescadores.

Ministério do Ultramar:

Despacho ministerial:

Dá nova redacção à secção 6.ª do despacho ministerial de 21 de Fevereiro de 1963, que estabelece os princípios reguladores das operações cambiais realizadas nas províncias ultramarinas.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 389/71:

Mantém em vigor, por mais dois anos, o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48 541, que insere disposições relativas aos serviços dependentes da Direcção de Serviços do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário e introduz alterações no Decreto-Lei n.º 47 480.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 386/71

de 18 de Setembro

Atendendo ao que representou a Câmara Municipal de Espinho no sentido de ser ampliada a área da vila sede do mesmo concelho, com vista a ajustar-se ao respectivo plano de urbanização e expansão;

Considerando a conveniência de se aplicarem regras uniformes em toda a zona abrangida pelo aludido plano;

Tendo em vista o parecer favorável do Ministério das Obras Públicas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os limites da vila de Espinho são definidos por uma linha que, partindo do oceano Atlântico no ponto que separa os concelhos de Espinho e Vila Nova de Gaia, e desenvolvendo-se no sentido da marcha dos

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 386/71:

Define os limites da vila de Espinho.

Ministérios das Finanças, das Obras Públicas e da Economia:

Decreto-Lei n.º 387/71:

Eleva o encargo previsto para o triénio de 1971-1973 para trabalhos de electrificação rural — Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, destinado ao mesmo fim.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 508/71:

Estabelece diversas normas relativas ao funcionamento da Escola de Fuzileiros.

ponteiros do relógio, segue a linha divisória dos dois mencionados concelhos até ao eixo da estrada nacional n.º 109, ao quilómetro 16,309, donde continua em linha recta até ao local designado «Ponte da Pedra», no ponto de intercepção do caminho municipal n.º 1004-2 com a ribeira do Mocho, progredindo então pelo eixo do referido caminho municipal até ao cruzamento deste com o caminho municipal n.º 1004, após o que segue pelo eixo deste último caminho até atingir o cruzamento com a estrada nacional n.º 326, ao quilómetro 0,938; daqui acompanha o eixo da citada estrada nacional até ao quilómetro 1,500, onde inflecte para sul, continuando em linha recta até ao cruzamento das estradas municipais n.ºs 516 e 516-1, ponto a partir do qual passa a seguir o eixo desta última estrada até ao cruzamento com a estrada nacional n.º 109, donde continua até ao oceano Atlântico em linha recta que intercepta a linha férrea do Norte ao quilómetro 314,710.

Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote.

Promulgado em 8 de Setembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DAS OBRAS PÚBLICAS E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 387/71

de 18 de Setembro

Nos domínios da acção prosseguida pelo Estado no que respeita aos melhoramentos rurais, tendo em vista as condições de vida das populações e do nível da eco-

nomia rural, tem estado sempre presente nas preocupações do Governo incrementar os trabalhos para electrificação dos respectivos aglomerados, com o objectivo de se atingir, com brevidade, a total cobertura, nesse aspecto, de todas as unidades territoriais do País, mesmo as mais modestas.

Por isso se eleva, pelo presente diploma, para 345 000 contos o encargo previsto para o ano em curso e os dois seguintes, com os quais termina o actual Plano de Fomento.

Define-se no presente diploma o escalonamento anual das participações a conceder em cada um daqueles três anos, mas deverá ficar garantida também a possibilidade de ser utilizado no ano ou anos seguintes o que não for aplicado em ano anterior. Por outro lado, será através da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos que se concederá aquele montante, embora o encargo vá ser suportado pelas receitas do Tesouro e pelas quantias que ao mesmo serão entregues, para esse efeito, pelo Fundo de Desemprego.

Com esta garantia pretende-se obviar ao inconveniente de as obras contempladas com as participações que se concederem não poderem estar prontas, integralmente, dentro da vigência do actual Plano de Fomento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No triénio de 1971-1973 será destinada às participações para a electrificação rural, a conceder através da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos ao abrigo da legislação vigente aplicável e de conta de dotações a inscrever no orçamento do Ministério da Economia (III Plano de Fomento), a importância de 345 000 contos, a suportar pelas receitas gerais do Estado e pelas quantias a entregar nos cofres do Tesouro, para esse efeito, pelo Fundo de Desemprego, com o escalonamento seguinte:

Entidades financiadoras	1971	1972	1973	Totais
Estado	60 000 000,00	60 000 000,00	60 000 000,00	180 000 000,00
Fundo de Desemprego	45 000 000,00	60 000 000,00	60 000 000,00	165 000 000,00
	105 000 000,00	120 000 000,00	120 000 000,00	345 000 000,00

Art. 2.º — 1. Os dispêndios a efectuar anualmente não excederão o escalonamento previsto no artigo precedente, acrescidos dos saldos porventura não aplicados no ano anterior.

2. O saldo eventualmente apurado em relação a 1973 poderá também ser utilizado no ano seguinte.

3. Na utilização dos saldos ter-se-á em conta a participação das entidades financiadoras.

Art. 3.º — 1. De conformidade com a primeira parte do n.º 1 do artigo anterior, é aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, um crédito especial de 40 000 contos, devendo a mesma importância ser adicionada à dotação inscrita no capítulo 26.º «III Plano de Fomento» sob o artigo 381.º «Electrificação rural», do vigente orçamento do segundo dos mencionados Ministérios.

2. Para compensação do crédito previsto no número anterior é aumentada de igual importância a previsão, no orçamento das receitas do Estado em vigor, da rubrica descrita sob o capítulo 9.º, artigo 287.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos».

Art. 4.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 13 de Setembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 508/71

de 18 de Setembro

Considerando a conveniência de estabelecer diversas normas relativas ao funcionamento da Escola de Fuzilei-

ros que, pela sua importância, não podem figurar exclusivamente no regulamento interno da mesma Escola:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1. O cargo de comandante da Escola de Fuzileiros é exercido por um capitão-de-mar-e-guerra das classes de marinha ou de fuzileiros.

2. Os cargos de imediato e de director da instrução da Escola de Fuzileiros serão exercidos por capitães-de-fragata das classes de marinha ou de fuzileiros, devendo o primeiro ser mais antigo que o segundo.

3. Na Escola de Fuzileiros funciona o Gabinete de Estudos da Luta Contra a Subversão (G. E. L. C. S.), destinado ao estudo e informação de todos os assuntos relativos à luta contra a subversão que interessam à Armada.

4. O director do Gabinete de Estudos a que se refere o número anterior depende directamente do vice-chefe do Estado-Maior da Armada nos aspectos das actividades do mesmo Gabinete que transcendam o âmbito da Escola de Fuzileiros.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIOS DA MARINHA, DO ULTRAMAR E DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 388/71

de 18 de Setembro

A remodelação orgânica das Casas dos Pescadores, com o objectivo fundamental de integrar estes organismos na corrente renovadora da organização corporativa portuguesa, e a reestrutura e ampliação da acção da Junta Central das Casas dos Pescadores alargada às províncias ultramarinas, através de delegações próprias, foram estabelecidas nos Decretos-Leis n.ºs 48 506 e 48 507, ambos de 30 de Julho de 1968.

Em um e outro caso as soluções adoptadas basearam-se, em grande parte, nas conclusões do I, II e IV Colóquios Nacionais de Trabalho, da Organização Corporativa e da Segurança Social.

O decurso do tempo mostrou, no entanto, a conveniência de alterar algumas disposições daqueles diplomas para melhor adequação às condições particulares das províncias ultramarinas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No Decreto-Lei n.º 48 506, de 30 de Julho de 1968, os números e alíneas dos artigos a seguir mencionados passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1.

b) Realizar, em benefício dos sócios efectivos e seus familiares, os objectivos de previdência, assistência e acção educativa prescritos na base II da Lei n.º 1953, de 11 de Março de 1937, e na metrópole na Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, e no estatuto da segurança social nas províncias ultramarinas;

2. No exercício das suas actividades culturais, desportivas e recreativas as Casas dos Pescadores são consideradas centros de recreio popular.

Art. 14.º

2. O conselho consultivo é presidido pelo presidente da mesa da assembleia geral, com voto de qualidade.

Art. 20.º

4. As quotizações dos sócios contribuintes são determinadas por uma comissão constituída pelo presidente de direcção, que preside com voto de qualidade, pelo tesoureiro da direcção e por dois representantes eleitos daqueles sócios, e são pagas às Casas dos Pescadores nos termos estabelecidos nos estatutos. Das decisões da comissão cabe recurso para o Ministro das Corporações e Previdência Social ou para o governador da respectiva província ultramarina, com audiência da Junta Central das Casas dos Pescadores ou da sua delegação.

Art. 2.º No Decreto-Lei n.º 48 507, de 30 de Julho de 1968, as disposições dos artigos referidos passam a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º — 1.

a) Organizar e dirigir os serviços de abono de família, pensões de reforma e invalidez e assegurar os benefícios da Previdência concedidos ou a conceder aos sócios efectivos das Casas dos Pescadores, aplicando, com as adaptações necessárias aos meios piscatórios, as normas constantes do Regulamento Geral das Caixas Sindicais de Previdência e de Abono de Família, ouvidos na metrópole o Conselho Superior da Acção Social e nas províncias ultramarinas o órgão competente nos termos da lei;

2. As habitações a que se refere a alínea c) é aplicável o regime fiscal vigente para as instituições de previdência social.

A ocupação das casas construídas nos termos da mesma alínea será concedida a título precário, podendo os moradores ser obrigados a desalojá-las mediante aviso prévio de trinta dias, sob pena de despejo pelas autoridades administrativas ou policiais, sem direito a indemnização.

Art. 10.º

d) Administrar as verbas que lhes forem concedidas e elaborar o orçamento e o relatório e contas da gerência anual até trinta dias antes dos prazos fixados na alínea j) do artigo 8.º para serem submetidos à aprovação da Junta Central.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Pa-

tricio — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 13 de Setembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Despacho ministerial

Em conformidade com o § 2.º do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 44 698, de 17 de Novembro de 1962, e tendo em consideração o estatuído no Decreto-Lei n.º 183/70, de 28 de Abril, a secção 6.ª do despacho ministerial de 21 de Fevereiro de 1963, que estabelece os princípios reguladores das operações cambiais realizadas nas províncias ultramarinas, passa a ter a seguinte redacção:

Secção 6.ª

Garantias

1. A prestação de garantias bancárias respeitantes a obrigações em que figurem, como sujeito activo ou passivo, residentes ou domiciliados no estrangeiro dependerá de autorização especial e prévia das inspecções provinciais de crédito e seguros ou do comércio bancário. Para a concessão da autorização, poderão aquelas inspecções exigir do interessado, se for caso disso, que obtenha previamente o boletim de autorização de exportação ou importação de capitais, referente ao cumprimento da obrigação a que a garantia bancária respeitar.

2. A aceitação, por parte de instituições de crédito autorizadas a exercer o comércio de câmbios, de quaisquer garantias prestadas por residentes ou domiciliados no estrangeiro, e de garantias prestadas por residentes ou domiciliados nas províncias ultramarinas, estas últimas quando respeitantes a obrigações em que figurem como sujeito activo ou passivo residentes ou domiciliados no estrangeiro, dependerá, igualmente, de autorização especial e prévia da inspecção provincial de crédito e seguros ou do comércio bancário

da respectiva província. Para a concessão da autorização poderá a inspecção exigir do interessado, se for caso disso, que obtenha previamente o boletim de autorização de exportação ou importação de capitais, referente ao cumprimento da obrigação a que a garantia respeitar.

3. A prorrogação da garantia, decorrente ou não de prorrogação da obrigação principal, é considerada como prestação de nova garantia.

Ministério do Ultramar, 8 de Setembro de 1971. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas, excepto Macau. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção de Serviços do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário

Decreto-Lei n.º 389/71

de 18 de Setembro

Considerando que a entrada em funcionamento do ciclo preparatório do ensino secundário encontrou grandes dificuldades devido ao elevado número de escolas já criadas e em funcionamento e à necessária adaptação das estruturas escolares a essas novas condições:

Considerando ainda o elevado número de concelhos a que será necessário estender-se este novo ramo de ensino;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Mantém-se em vigor, por mais dois anos, o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48 541, de 23 de Agosto de 1968.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 13 de Setembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.